



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720138/2008-93
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-009.539 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CABIMENTO.

Cabíveis embargos de declaração quando existente a obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar vícios apontados no Acórdão nº 2402-009.351. Vencidas as Conselheiras Renata Toratti Cassini e Ana Claudia Borges de Oliveira, que rejeitaram os embargos, por não reconhecerem a existência de vícios na decisão embargada. Votou pelas conclusões o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 416-420) opostos pela PGFN em 12/02/2021, com fundamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, art. 65, § 1º, inciso III, Anexo II, alegando, em síntese obscuridade em relação à área tributável.

Em exame prévio de admissibilidade (fls. 424-429), visto que tempestivos, foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Do Conhecimento

Os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade e, desse modo, deles tomo conhecimento.

Do Mérito

Da Alegada Obscuridade

Segundo a Embargante, o acórdão embargado foi obscuro quanto ao descompasso existente no reconhecimento do tamanho da área do imóvel, visto que o contribuinte defendeu ser proprietário da área de 26.659,43 hectares, e o acórdão embargado reconheceu a área total de 26.601,5266 hectares.

De fato, a redução foi baseada no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (fl. 370), emitido em 05/06/2012:

DADOS DO IMÓVEL RURAL										2ª VIA - PÁG.: 1 / 2			
CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 913.049.792.012-8		DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL FAZENDA SANTA ILIDIA											
ÁREA TOTAL(ha) 26.601,5266		CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA GRANDE PROPRIEDADE PRODUTIVA						DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 27/01/2009		Nº CERTIFICAÇÃO PLANTAMEMORIAL 0			
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL ESTRADA BATAYPORA ANAURILANDIA										MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL BATAIPORA		UF MS	
MÓDULO RURAL(ha) 50,0005		Nº MÓDULOS RURAIS 402,44		MÓDULO FISCAL(ha) 40,0000		Nº MÓDULOS FISCAIS 665,0381		FMP(ha) 3,0000					
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)													
MUNICÍPIO DO CARTÓRIO BATAGUASSU				DATA REGISTRO 29/04/1987		OFÍCIO 1º		MATRÍCULA 3888		REGISTRO 01			
NOVA ANDRADINA				29/04/1987		1º		10634		01			
NOVA ANDRADINA				09/09/1983		1º		8360		01			
NOVA ANDRADINA				09/09/1983		1º		8359		01			
NOVA ANDRADINA				09/09/1983		1º		8358		01			
NOVA ANDRADINA				09/09/1983		1º		8357		01			
NOVA ANDRADINA				09/09/1983		1º		8356		01			
ÁREA DO IMÓVEL RURAL(ha)													
REGISTRADA 28.819,8178				POSSE A JUSTO TÍTULO 0,0000		POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO 0,0000		ÁREA MEDIDA 26.601,5266					

VIA DO DETENTOR

DADOS DO DETENTOR(DECLARANTE)					
NOME AGROPECUÁRIA JUBRAN S/A			CPF/CNPJ 45165594/0001-29		CÓDIGO DA PESSOA 04.673.749-9
CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 913.049.792.012-8	NÚMERO DO CCIR 07676618097	DATA DE EMISSÃO 14/12/2009	DATA DE GERAÇÃO DO CCIR 05/06/2012	DATA DE VENCIMENTO **/**/****	
TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS(R\$)					
DÉBITOS ANTERIORES 0,00	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS 271,40	VALOR COBRADO 271,40	MULTA 0,00	JUROS 0,00	VALOR TOTAL *** QUITADO ***

Tal documento é comprobatório de que o referido imóvel encontra-se cadastrado e em situação regular perante o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

Ainda, o certificado contém informações sobre o titular, a área, a localização, a exploração e a classificação fundiária do imóvel rural. Os dados são declaratórios e exclusivamente cadastrais, não legitimando direito de domínio ou posse (Cadastro Rural - CCIR (incra.gov.br)).

Destaco que tal documento, emitido após o ano-calendário em análise, constando todas as matrículas que formam o imóvel (objeto dos embargos de declaração opostos anteriormente).

Quando do protocolo do laudo técnico e demais documentos, consta entre eles o recibo de entrega da Declaração de ITR, Exercício 2006, em 07/01/2008, sendo esta a retificadora (fls. 12-13) daquela já entregue (sob análise fiscal), conforme destaque:

1. DADOS DO IMÓVEL RURAL

Número do Imóvel na RFB(Nirf): 0327323-7

Nome: FAZENDA SANTA ILIDIA

Endereço: FAZENDA ESTRADA BATAYPORA ANAURILANDIA

Município: BATAYPORA

3. OUTRAS INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO (Áreas em ha e Va

Declaração Retificadora: Sim

Área Total Imóvel: 26.623,3 Valor Tributável

Imposto Calculado: 59.964,48 Imposto Devido:

A retificadora foi apresentada em razão da realização do georreferencial, conforme previsto na Lei nº 10.267/01, regulamentada pelo Decreto nº 4.449/01, no qual apurou área real de 26.623,3 hectares.

Um dos motivos da divergência de área total do imóvel se deu, como explicado em impugnação (fl. 281), que:

[...] Nos assentamentos existentes nas matrículas constantes dos Cartórios das Circunscrições Imobiliárias competentes, a soma das áreas que compõem a "Fazenda Santa Ilidia" indicam o total de 28.819,7 hectares, o que não é correto.

Deveras, o imóvel foi parcialmente desapropriado para formação da bacia de acumulação da hidroelétrica de "Primavera", atual "Sérgio Mota", da CESP (cf. matrículas n. 850, 851, 852, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anaurilândia-MS), além de existirem imperfeições nas medidas lançadas nas medições anteriores.

(grifei)

De acordo com a Certificação nº 160610000068-49 (fl. 303), processo nº 54290.002246/2006-21, que tramitou perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul (SR16), o referido imóvel possuía área de 26.659,4359 hectares, porém sem a matrícula nº 3888, conforme trabalho técnico realizado pelo profissional Ademilson Aparecido de Freitas, e ART nº 12100000029760065312 CREA-MS:

Processo nº: **54290.002246/2006-21**Interessado: **AGROPECUÁRIA JUBRAN S/A**Imóvel: **FAZENDA SANTA ILIDIA**Matrícula/Transcrição: **8355, 8356, 8357, 8358, 8359, 8360 E 10634**Código INCRA: **9130497920128**Área (ha): **26.659,4359**Município: **BATAIPORA**Estado: **MS****CERTIFICAÇÃO Nº 160610000068-49**

Por sua vez, conforme memorial descritivo e planta do imóvel, objeto da mesma Certificação nº 160610000068-49, emitido no mesmo processo de nº 54290.002246/2006-21, conforme trabalho técnico realizado pelo mesmo profissional Ademilson Aparecido de Freitas, porém ART nº 004513004000019 CREA-MS, apresentado (fl. 373), tem-se as divergências de área e inclusão da matrícula nº 3888:

Processo nº: **54290.002246/2006-21**
Interessado: **AGROPECUÁRIA JUBRAN S/A**
Imóvel: **FAZENDA SANTA ILIDIA**
Matrícula/Transcrição: **8355, 8356, 8357, 8358, 8359, 8360, 10634 E 3888**
Código INCRA: **9130497920128**
Área (ha): **26.601,5266**
Município: **BATAYPORÁ, ANAURILÂNDIA**
Estado: **MS**

CERTIFICAÇÃO Nº 160610000068-49

Observa-se neste que a área do imóvel é reduzida ainda mais, sendo agora para 26.601,5266 hectares, contra 26.659,4359 hectares daquela anterior.

Por fim, o documento de fl. 372¹, que trata do mesmo imóvel rural em questão, com o Código Rural nº 913.049.792.012-8, com área de 26.601,5266 hectares:

Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF: 0.327.323-7

Nome do Imóvel: FAZENDA SANTA ILIDIA

Município: BATAYPORA

UF: MS

Área total (em hectares): 26.601,5

Contribuinte: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA

CNPJ: 45.165.594/0005-52

Logo, entendo que a obscuridade alegada limitou-se ao reconhecimento de área tributável inferior à declarada.

De acordo com os embargos, tem-se:

Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado se manifeste para esclarecer: 1) se, no seu entendimento, é possível o reconhecimento de área total do imóvel rural menor do que a declarada e defendida como devida pelo contribuinte, sem que isso importe em decisão ultra petita; 2) os contornos da decisão, explicitando se o resultado do julgado coincide com o cancelamento integral do lançamento de ITR.

¹ Secretaria da Receita Federal do Brasil – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Neste caso, a obscuridade apontada no item 1, da possibilidade de reconhecimento de área total do imóvel inferior à declarada pelo contribuinte, não configurou decisão *ultra petita*, visto que a fundamentação para entender que a área é de 26.601,5 hectare decorreu dos documentos:

- a) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR emitido em 14/12/2009 (fl. 370);
- b) Memorial descritivo e planta do imóvel, objeto da mesma Certificação nº 160610000068-49, emitido no mesmo processo de nº 54290.002246/2006-21, conforme trabalho técnico realizado pelo mesmo profissional Ademilson Aparecido de Freitas, porém ART nº 004513004000019 CREA-MS, apresentado (fl. 373) emitido em 20/10/2006;
- c) Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Secretaria da Receita Federal datada de 05/06/2012 (fl. 372); e,
- d) DITR 2011 (fls. 376-382).

Soma-se que a decisão acima, baseada em documentos legais e idôneos, trouxe às claras a verdade material (área do imóvel). No mesmo sentido, a redução da área não tem qualquer vantagem para a contribuinte que, embora constem áreas maiores em matrículas, na realidade a mesma é proprietária de área menor. E desta decisão o Contribuinte permaneceu inerte.

Por sua vez, em relação ao item 02, diante do provimento dado ao recurso voluntário para reestabelecer o VTN de R\$ 653,93 declarado na DITR (fl. 278) para uma área de 26.659,43 hectares, quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 394-398), restou conhecida uma área tributável menor, ou seja, de 26.601,5 hectares (item 1), aqui não vislumbro qualquer consequência, visto que, o acórdão veio para corrigir vícios elucidando a verdade material. Ainda, vejo que tal decisão não favorece ao contribuinte, uma vez que ele somente obteve o mérito em razão da apresentação de laudo técnico que desabonou a consulta SIPT sem aptidão agrícola.

Por fim, se de fato o contribuinte declarou área superior e pagou por ela sem qualquer fundamento, vejo que, se o mesmo pleitear eventual “crédito” da diferença, o mesmo se encontra decaído. Por se tratar de imposto de lançamento por homologação, o prazo para pleitear restituição seria de 5 anos a contar do pagamento (Enunciado de Súmula CARF nº 91).

Conclusão

Face ao exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade alegada.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos

Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-009.539 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.720138/2008-93

Declaração de Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Acompanho o Ilustre Relator quanto ao saneamento da omissão/obscuridade apontadas no Acórdão nº 2402-009.351, uma vez que integrou a decisão embargada com as razões pelas quais manteve, como área total do imóvel, uma área menor do que a área reconhecida pela Recorrente em seu recurso, respondendo, desse modo, aos questionamentos da Embargante, porém, após uma análise mais atenta dos autos, gostaria de tecer algumas considerações a respeito.

Em sua DITR/2006, a Recorrente informou que o imóvel FAZENDA SANTA ILIDIA possuía 26.623,30 ha, e buscou confirmar tal área com o laudo técnico de fls. 14 a 259, do qual extraímos o seguinte quadro:

Uso Atual	Área (ha)	Distribuição (%)
Pastagens	19707,20	74,02 %
Área de Cultura	900,00	3,38%
Preservação Permanente	661,50	2,50%
Reserva Legal	5324,60	20,00%
Áreas Ocupadas com Benfeitorias	30,00	0,1%
Total das Áreas	26623,30	100,00

Porém, ao somar as áreas das matrículas que compõem o imóvel, a fiscalização apurou uma área de 28.819,77 ha, da seguinte forma:

Matrícula	Área
3888	1.210,17
8355	101,64
8356	96,80
8357	2.257,00
8358	221,07
8359	22.876,00
8360	1.662,33
10634	394,76
Total	= 28.819,77

Em sua impugnação, fls. 280 a 296, a Recorrente reconheceu que, de fato, as oito matrículas do imóvel totalizam a área apurada pela fiscalização, contudo, aduziu que essa área não está correta e que realizou uma nova medição pelo processo georreferenciado previsto na Lei nº 10.267, de 28/8/01, apurando uma área de 26.659,4359 ha:

Nos assentamentos existentes nas matrículas constantes dos Cartórios das Circunscrições Imobiliárias competentes, a soma das áreas que compõem a "Fazenda Santa Ilidia" indicam o total de 28.819,7 hectares, o que não é correto.

Deveras, o imóvel foi parcialmente desapropriado para formação da bacia de acumulação da hidroelétrica de "Primavera", atual "Sérgio Mota", da CESP (cf. matrículas n. 850, 851, 852, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anaurilândia-MS), além de existirem imperfeições nas medidas lançadas nas medições anteriores.

Por determinação constante da Lei n. 10.267/01, regulamentada pelo Decreto n. 4.449/01, foi necessário proceder ao levantamento geo-referenciado do perímetro da propriedade, ocasião em que foi encontrada a área real de 26.659,4359 hectares, conforme memorial descritivo e planta do imóvel, objeto da Certificação n. 160610000068-49, emitido no processo n.º 54290.002246/2006-21, que tramitou perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul (SR16) (cf. doc. n.º 03).

[...]

E se assim é — se o imóvel só possui 26.659,4359 hectares — apenas essa área pode ser submetida à tributação e nunca aquela medida incorreta constantes das matrículas do imóvel (28.819,77 hectares), como arbitrariamente lançou a Autoridade Fiscal.

Todavia, conforme assentado no julgado *a quo*, na apuração da área, a fiscalização deduziu as áreas adjudicadas pela Companhia Energética de São Paulo (CESP), apontando, ainda, que a certificação do INCRA não incluiu a matrícula 3888:

Está correto o procedimento fiscal. Consta-se, pela leitura das matrículas, que a área considerada no lançamento já deduziu as Áreas adjudicadas pela CESP. A autoridade lançadora somou as áreas remanescentes após a desapropriação, conforme tabela abaixo:

[...]

A Área Total do Imóvel apurada no lançamento já descontou as áreas objeto de desapropriação. Portanto, não há nada a ser alterado com relação a este aspecto.

Em relação 6. Certificação do INCRA (folha 295), há de ser frisado que ela não contempla todas as matrículas do imóvel, haja vista que foi excluída a Matrícula n.º 3.888.

Ademais, embora o interessado tenha alegado redução da área, não trouxe aos autos a cópia das matrículas com os valores atualizados das divas.

O fato de o imóvel estar sendo objeto de georeferenciamento, somente poderá resultar em alteração na tributação quando ocorrer a correção do registro do imóvel. Conforme disposto no art. 4º da Lei n.º 9.393/1996, com amparo no art. 31 da Lei n.º 5.172/1966, o CTN, "Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título" e, assim, enquanto não for cancelado o registro em seu nome ou transferida a propriedade do imóvel rural, a interessada continua sendo a proprietária legítima do imóvel rural e o registro em vigor produz todos os efeitos legais, nos termos da Lei n.º 6.015, de 1973, art. 252, a seguir transcrito:

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Assim, não é possível deferir o pedido da interessada.

Importante destacar que a Recorrente ratifica essa área de 26.659,4359 ha em seu recurso voluntário:

E se assim é — se o imóvel só possui 26.659,4359 hectares — apenas essa área pode ser submetida à tributação e nunca aquela medida artificial constante das matrículas do imóvel (28.819,77 hectares), como arbitrariamente lançou a autoridade fiscal, e o v. acórdão, ora recorrido, desafortunadamente endossou "*in totum*".

A verdade material é que o imóvel é dotado da área total real de **26.659,4359 hectares**, sendo que apenas essa área pode ser objeto de tributação, e disso, evidentemente, não há como fugir!

(Destaque nosso)

Pois bem, quando do julgamento do recurso, a Turma, atendo-se ao voto do Relator, reconheceu essa área, a qual, como visto, foi corroborada por certidão do INCRA (fl. 303).

Contudo, como bem apontado pela PGFN em seus primeiros embargos, opostos em 17/2/20, fls. 394 a 398, a certidão em questão não estava contemplando a matrícula 3888. Confira-se:

Processo nº: **54290.002246/2006-21**
Interessado: **AGROPECUÁRIA JUBRAN S/A**
Imóvel: **FAZENDA SANTA ILIDIA**
Matrícula/Transcrição: **8355, 8356, 8357, 8358, 8359, 8360 E 10634**
Código INCRA: **9130497920128**
Área (ha): **26.659,4359**
Município: **BATAIPORA**
Estado: **MS**

CERTIFICAÇÃO Nº 160610000068-49

Certificamos que a poligonal referente ao memorial descritivo / planta do imóvel acima mencionado, não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante de nosso cadastro georreferenciado e que a sua execução foi efetuada em atendimento às especificações técnicas estabelecidas na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais aprovados pelo INCRA através da Portaria INCRA/P/Nº 1.101/03 de novembro de 2003, publicada do Diário Oficial da União no dia 20 de novembro de 2003.

O profissional responsável técnico pelos trabalhos, **ADEMILSON APARECIDO DE FREITAS**, credenciado no INCRA sob o código **AOI**, recolheu a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, nº **12100000029760065312 CREA - MS**.

Campo Grande-MS, 20 de Outubro de 2006

Por conseguinte, quando do julgamento daqueles embargos, o Relator trouxe em seu voto uma segunda certidão do INCRA, juntada aos autos com o recurso voluntário, fl. 373, cuja imagem segue abaixo:

Processo nº: **54290.002246/2006-21**
Interessado: **AGROPECUÁRIA JUBRAN S/A**
Imóvel: **FAZENDA SANTA ILIDIA**
Matrícula/Transcrição: **8355, 8356, 8357, 8358, 8359, 8360, 10634 E 3888**
Código INCRA: **9130497920128**
Área (ha): **26.601,5266**
Município: **BATAYPORÃ, ANAURILÂNDIA**
Estado: **MS**

CERTIFICAÇÃO Nº 160610000068-49

Certificamos que a poligonal referente ao memorial descritivo / planta do imóvel acima mencionado, não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante de nosso cadastro georreferenciado e que a sua execução foi efetuada em atendimento às especificações técnicas estabelecidas na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais aprovados pelo INCRA através da Portaria INCRA/P/Nº 1.101/03 de novembro de 2003, publicada do Diário Oficial da União no dia 20 de novembro de 2003.

O profissional responsável técnico pelos trabalhos, **ADEMILSON APARECIDO DE FREITAS**, credenciado no INCRA sob o código **AOI**, recolheu a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, nº **004513004000019 CREA - MS**.

Campo Grande-MS, 20 de Outubro de 2006

Como se vê, essa segunda certidão faz referência ao mesmo imóvel e possui o mesmo número e a mesma data da primeira certidão, porém, apresenta a matrícula 3888, que faltava na certidão anterior. Logo, atendo-se ao voto do Relator, a Turma entendeu por saneada a questão referente à matrícula faltante.

Além do mais, uma vez que essa segunda certidão informa uma área de 26.601,5266 ha, corroborada por outros documentos juntados aos autos pela Recorrente e citados no voto condutor (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, fl. 370, e Certidão Positiva com efeitos de Negativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, 372), a Turma acabou acompanhando o Relator na redução da área do imóvel de 26.659,4359 ha para 26.601,5266.

Entretanto, como visto alhures, a Recorrente não pede o reconhecimento de uma área de 26.601,5266 ha, mas sim de uma área 26.659,4359 ha, tendo sido categórica nesse sentido tanto na impugnação quanto no recurso voluntário.

Sendo assim, reexaminando os autos, entendo que não deveria ter sido reduzida a área do imóvel para uma metragem inferior à reconhecida pela Recorrente em seu recurso. Lembrando que a área de 26.601,5266 ha não só é inferior à área reconhecida nas peças defensivas, mas também é inferior à área que a Recorrente declarou em sua DITR/2006 (26.623,30 ha).

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira